



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 243/20:

Aprova o Regulamento do *Roaming* Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 244/20:

Aprova o Regime Remuneratório da Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto do presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 245/20:

Aprova as Regras de Transição para a Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto do presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 246/20:

Altera as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 76/19, de 13 de Março, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonatos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 44.

Ministérios do Interior, dos Transportes, da Saúde e da Cultura, Turismo e Ambiente

Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20:

Define as regras sobre as viagens nacionais e internacionais durante o período de situação de Calamidade Pública.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 243/20 de 29 de Setembro

Considerando que a política de partilha de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas definiu os incentivos e objectivos de racionalização e eficiência da utilização dos recursos materiais, humanos e financeiros dos operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas;

Tendo em conta que os investimentos efectuados no desenvolvimento das infra-estruturas primárias de telecomunicações contribuíram para a melhoria das condições de acesso e de prestação dos serviços de comunicações electrónicas, bem como a criação de novos serviços e aplicações para as empresas e cidadãos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do *Roaming* Nacional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

4. Aqueles que não se enquadrarem nas condições referidas nos números anteriores devem transitar nos termos da lei vigente.

ARTIGO 4.º
(Inspectores Superiores)

1. Os actuais Inspectores Superiores de 2.ª Classe, na categoria há mais de 3 (três) anos, transitam para a categoria de Inspector Superior de 1.ª Classe.

2. Os actuais Inspectores Superiores de 2.ª Classe, na categoria há mais de 6 (seis) anos, transitam para a categoria de Inspector Superior Principal.

3. Os actuais Inspectores Superiores de 2.ª Classe, na categoria há mais de 9 (nove) anos, transitam para a categoria de Inspector Assessor.

4. Aqueles que não se enquadrarem nas condições referidas nos números anteriores devem transitar nos termos da lei vigente.

ARTIGO 5.º
(Actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos que exerçam cargos de direcção e chefia)

1. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos com mais de 9 (nove) anos de Licenciatura que exerçam cargos de direcção e chefia no mínimo 12 anos transitam para a categoria de Inspector Superior Principal.

2. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos com mais de 6 (seis) anos de Licenciatura que exerçam cargos de direcção e chefia no mínimo 9 (nove) anos transitam para a categoria de Inspector Superior de 1.ª Classe.

3. Os demais Subinspectores e Inspectores Técnicos licenciados que não reúnam os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo transitam para a categoria de Inspector Superior de 2.ª Classe.

ARTIGO 6.º
(Permanência na origem)

O pessoal da Carreira Inspectiva que não pretenda transitar para a Inspecção Geral da Administração do Estado transita para uma das categorias do regime geral equivalente, beneficiando de promoção para a categoria imediatamente superior.

ARTIGO 7.º
(Reforma)

1. Passam imediatamente à reforma os funcionários públicos integrados nas Carreiras de Inspecção com idade igual ou superior a 60 anos.

2. Para efeito do disposto nos números anteriores, os processos devem ser instruídos pelos organismos de origem e submetidos ao Departamento Ministerial responsável pela Administração Pública, para o devido tratamento, no prazo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Diploma.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º
(Mobilidade de pessoal)

1. Os demais funcionários públicos colocados nos Gabinetes de Inspecção Interna dos Departamentos Ministeriais e das Instituições Públicas com autonomia administrativa, técnica e financeira que não preencham os requisitos previstos no artigo 2.º do presente Diploma são objecto de mobilidade para os organismos da Administração Pública.

2. Para efeitos do disposto do número anterior, os Gabinetes de Recursos Humanos dos Departamentos Ministeriais e das Instituições Públicas com autonomia administrativa, técnica e financeira devem remeter, à Direcção Nacional da Administração Pública, os respectivos mapas dos funcionários públicos para o enquadramento.

3. Enquanto decorrer o processo de mobilidade do pessoal, referido no presente artigo, fica vedada a realização de concursos públicos de ingresso na função pública, devendo os organismos absorverem os funcionários em causa.

4. O regime de mobilidade do pessoal referido nos números anteriores tem provimento por Decreto Executivo Conjunto exarado pelos Departamentos Ministeriais ou Governos Provinciais correspondentes do Ministério das Finanças, e do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 9.º
(Prazo do processo de mobilidade do pessoal)

O processo de mobilidade de pessoal previsto no presente Diploma deve ocorrer no prazo de 12 meses, a contar da data de publicação do presente Diploma.

ARTIGO 10.º
(Direitos adquiridos)

Ficam salvaguardados os direitos adquiridos, designadamente a remuneração do pessoal pertencente às carreiras extintas, utilizando-se mecanismos adequados de compensação salarial, que cessa após o respectivo enquadramento do pessoal nas devidas categorias.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 246/20
de 29 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 76/19, de 13 de Março, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 44.

Tendo em conta que o referido Diploma estabelece que a duração do período de pesquisa da concessão é de 6 (seis) anos a contar da data efectiva do Contrato e de 20 (vinte) anos para o período de produção;

Considerando que os referidos prazos dificultam a materialização da actual estratégia de expansão do conhecimento geológico, bem como dos termos do memorando de entendimento celebrado entre a Concessionária Nacional e a Esso Exploration and Production Angola (Block 44), Limited, e o Contrato de Serviços com Risco negociado com o Consórcio;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

1. São alteradas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 76/19, de 13 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
[...]

1. [...]:

- a) **Período de Pesquisa** — 8 (oito) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- b) **Período de Produção** — 30 (trinta) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. [...]».

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MINISTÉRIOS DO INTERIOR,
DOS TRANSPORTES, DA SAÚDE
E DA CULTURA, TURISMO E AMBIENTE**

Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20
de 29 de Setembro

Considerando o Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, que declara a Situação de Calamidade Pública para a prevenção e o risco de propagação do Vírus SARS-COV-2 e da Pandemia COVID-19;

Considerando a necessidade de se assegurar o equilíbrio entre a defesa da saúde pública e a salvaguarda dos interesses económicos dos cidadãos, torna-se imperioso que se tomem medidas prementes à defesa da saúde pública, garantindo em simultâneo a retoma do Sector Aéreo de forma segura com o reforço de providências para se evitar a importação e propagação de casos e salvaguardar a vida e a saúde humana;

Atendendo que mediante coordenação com as autoridades sanitárias nacionais poderão ter início os voos regulares domésticos e internacionais, permitindo as viagens aéreas de passageiros de e para o estrangeiro com partida de Luanda, de acordo com as medidas de mobilidade possíveis de implementar gradualmente, situações especiais de defesa e controlo sanitário das fronteiras;

Em conformidade com as competências delegadas pelo Presidente da República, de acordo com o artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o disposto no artigo 41.º do Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, os Ministros da Saúde, da Cultura, Turismo e Ambiente, do Interior e dos Transportes determinam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define as regras sobre as viagens nacionais e internacionais durante o período de Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 2.º
(Âmbito territorial)

As regras definidas no presente Diploma são aplicáveis às viagens aéreas nacionais e internacionais.

ARTIGO 3.º
(Defesa e controlo sanitário das fronteiras)

1. Estão autorizados a entrar e a sair do território nacional os cidadãos que se enquadrem nas situações especiais previstas no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro.

2. Enquanto vigorar a cerca sanitária, os passageiros nacionais, estrangeiros residentes e estrangeiros não residentes, que entrarem e saírem do território nacional, deverão prestar toda a informação necessária para o seu acompanhamento e monitorização em termos sanitários, durante o período que vier a ser estipulado pela Comissão Multisectorial para a Prevenção e Combate à COVID-19.

3. A informação referida no número anterior deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Endereço da residência onde devem prestar a quarentena domiciliar;
- c) Contacto telefónico próprio e alternativo;
- d) Contactos próximos que devem prestar a assistência durante a quarentena domiciliar;
- e) Motivo da entrada.